

# A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS DO MERCOSUL NO BRASIL: UM CONTRIBUTO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA NA INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL

Cristiane Helena de Paula Lima\*

Resumo: Numa perspectiva teórica, o artigo aborda o processo de incorporação das normas jurídicas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de contribuir para segurança jurídica do processo de integração da América do Sul. Analisando a integração do Cone Sul e apresentando as formas de recepção das normas no Direito nacional, apresentará o posicionamento específico do Brasil frente à normativa internacional. Através de uma análise pautada nas decisões efetivamente incorporadas ao direito brasileiro, a abordagem refletirá o valor fundamental da segurança jurídica para a consolidação do processo integracionista da América do Sul.

Palavras-Chave: Direito Brasileiro; recepção; incorporação; Mercosul; Segurança Jurídica

Abstract: In a theoretical perspective, this article discusses the process of incorporation of the legal system in Mercosul on the Brazilian Law, in order to contribute to legal security on the integration process on South America. Analyzing the integration on South Cone and providing the forms of the reception in Brazilian national Law, this article will present the specific

---

\* Mestre em Ciências Jurídicas Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro da ILA – Ramo Brasil. Membro do Nearb – Grupo de Estudos em Arbitragem. Docente da Faculdade de Ciências Jurídicas Professor Alberto Deodato.

position of Brazil in front of the International norms. Through an analysis guide on the decisions that were effectively incorporated into Brazilian natural Law, this will reflect the fundamental value of legal security on the integrations process in South America.

Keywords: Brazilian Law; reception; incorporation; Mercosul; legal security.



## INTRODUÇÃO

Uma das questões mais controvertidas do Direito Internacional diz respeito ao modo de recepção e incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico de um determinado Estado. No Brasil não é diferente, sobretudo a partir da posição do Supremo Tribunal Federal (STF) pela adoção do dualismo moderado.

Após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência do surgimento dos blocos econômicos, a controvérsia passa a situar-se no campo do Direito Internacional da Integração ao qual cumpre apreciar os efeitos das normas oriundas dos blocos econômicos nos respectivos Estados membros.

Na América Latina, a questão adquire relevância após a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) em 1991, através da assinatura do Tratado de Assunção. Em prol do aprimoramento das relações dos países pertencentes ao Cone Sul, a recepção das normas advindas do bloco passa a figurar como questão estratégica para a integração.

A própria estrutura institucional do Mercosul demonstra isso. A presença de determinados órgãos contrasta com a

fragilidade do sistema intergovernamental, sobretudo na resolução de conflitos, traduzindo-se numa etapa incompleta dentro da teoria da integração.

Após vinte anos de Mercosul, é importante analisar os tratados no Brasil, o modo de recepção e adequação do ordenamento jurídico interno às decisões e diretivas oriundas do bloco econômico. Impõe-se verificar quais as decisões advindas do bloco tiveram (se é que tiveram!) repercussão no ordenamento jurídico interno brasileiro.

Diante disso, será possível constatar a ausência de segurança jurídica no Mercosul tendo em vista o demorado processo de incorporação das suas normas, ausência de aplicabilidade direta e o status perante o direito interno.

O intuito não é apenas demonstrar eventuais entraves do ordenamento jurídico interno à integração, mas também apresentar alternativas jurídicas para a superação da ausência de um paradigma fundamental para o futuro da integração na América do Sul: a segurança jurídica.

## 2. A CRIAÇÃO DO MERCADO COMUM DO SUL

Desde o século XIV já se falava no processo de integração, principalmente no continente europeu. No entanto, os processos de integração se consolidaram com o fim da Segunda Guerra Mundial e a Europa, em 1950, através da Declaração Schuman criou a Comissão Européia do Carvão e do Aço. Surgiram também a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica, ambas pelo Tratado de Roma em 1957. Em 1992, pelo Tratado de Maastricht, instituiu a União Européia com objetivos supranacionais nunca antes discutidos no mundo.

Na América Latina, esse processo também não poderia ser diferente. Em virtude da repercussão que a integração européia, em 1948 é criada a Comissão Econômica para a

América Latina (CEPAL) seguindo o modelo europeu e com objetivo de se alcançar uma União Aduaneira introduziu o conceito de cooperação regional.

Em 1960 pelo Tratado de Montevideu é estabelecida a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC)<sup>1</sup> com o objetivo de se instituir uma Zona de Livre Comércio<sup>2</sup>.

A formação da ALALC acarretou no surgimento, em 1969 do Pacto Andino, composto pelo Chile, Colômbia, Bolívia, Equador e Peru quem encontraram divergências na ALALC e decidiram, através do Acordo de Cartagena, instituir um acordo com a intenção de fortalecer a integração econômica nos países andinos onde haveria a criação de uma tarifa única e a eliminação de barreiras alfandegárias.

Após constantes insucessos, em 1986 foi firmado pelo Brasil e Argentina a “Ata para Integração Brasil/Argentina”, que estabeleceu o processo de integração e cooperação econômica entre os dois países<sup>3</sup>.

Com a aproximação entre Brasil e Argentina e as inúmeras tentativas dos dois países no sentido de eliminar as barreiras alfandegárias, os Estados da América do Sul aproximam-se e em, 1991 é assinado no Paraguai, por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o Tratado de Assunção<sup>4</sup>, propondo a criação do Mercosul.

O objetivo principal da instituição do bloco regional dos países da América do Sul é a elaboração de normas capazes de constituírem um Mercado Comum, passando deste modo, de forma gradativa, pelas fases econômicas de integração (quais sejam: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado

---

<sup>1</sup> Os países integrantes da ALALC eram: Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Em 1967 aderiram Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.

<sup>2</sup> A ALALC foi substituída pela ALADI em 1980 que procurou reforçar a supremacia dos interesses individuais dos Estados-partes. Porém, não obteve qualquer tipo de sucessos e veio a fracassar-se.

<sup>3</sup> O acordo veio a ser assinado em 1988.

<sup>4</sup> O Tratado de Assunção entrou em vigor em 1995.

comum, união monetária e integração econômica total)<sup>5</sup>.

O Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 34, determinou que o Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional, isso significa que os órgãos do Mercosul emanam apenas as vontades dos Estados instituidores e não do próprio bloco. Portanto, não há que se falar de supranacionalidade no Mercosul como na União Européia<sup>6</sup>.

Apesar de possuir essa peculiaridade de ser pessoa jurídica de Direito Internacional, o Mercosul produz normas e determinações para os Estados-partes que advêm, tanto do Direito Originário<sup>7</sup>, quando do Direito Derivado do bloco.

## 2.1 ÓRGÃOS DO MERCOSUL

As instituições do Mercosul foram dispostas em seu tratado fundador que, ao contrário do modelo europeu, não fez quaisquer referência a órgãos supranacionais.

O Protocolo de Ouro Preto só veio coroar essa estrutura intergovernamental, baseada na cooperação entre os estados-partes.

Conforme os tratados estruturantes do Mercosul, o sistema de votação das normas do bloco são baseados na regra da unanimidade. Ou seja, para que sejam adotadas, as decisões

---

<sup>5</sup> O Mercosul pode ser considerado uma resposta criativa à nova dinâmica das economias nacionais e internacional, uma vez que o esgotamento das políticas substitutivas levou obrigatoriamente à necessidade de encontrar novas formas de inserção econômica externa. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p 79.

<sup>6</sup> O que distingue o Direito Comunitário do DIP, a ponto de se classificá-lo como ramo do Direito distinto desse último, é a existência de supranacionalidade. Esse é o elemento que diferencia relações de subordinação de relações de coordenação. TRINDADE, Otávio A. D. Cançado. *O MERCOSUL no direito brasileiro – incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p 45.

<sup>7</sup> As normas do Direito Originário seriam todos os tratados institutivos que deram fundamento ao bloco assim como as normas que visam alargar a esfera de incidência do processo de integração. Por terem essa qualificação, entende-se que toda a norma inferior do Mercosul deve estar adequada às normas constantes nesses tratados.

devem contar com a anuência de todos os estados-partes, predominando a própria vontade nacional.

Ao optar pelo modelo intergovernamental, indiretamente, o bloco acaba por conceder aos estados-partes influência excessiva no processo de votação e tomada de decisões. Com isso, a decisão que contar com a oposição de um único Estado jamais entrará em vigor.

O juiz nacional também não possui um arcabouço jurídico e jurisprudencial que o auxilie na interpretação das normas emanadas do Mercosul. O Tribunal Permanente de Revisão, através das opiniões consultivas, pode exercer importante papel neste aspecto, mas impõe-se que se proceda a regulamentação da forma de requerimento nos tribunais superiores dos estados-partes. Além disso, é preciso que haja a instrumentalização das opiniões consultivas.

Para alcançar o status de um bloco no qual se confie em sua atuação e principalmente na sua força comercial, a mentalidade dos estados-partes deverá que sofrer uma significativa mudança, pois só assim o Mercosul poderá atingir os objetivos dispostos no Tratado de Assunção, e de desenvolver-se como um bloco econômico solidificado.

## A) CONSELHO DO MERCADO COMUM

Disposto no artigo 10 do TA como um órgão administrativo, o Conselho do Mercado Comum (CMC), é tido como o órgão supremo do Mercosul, responsável pela condução política e tomada de decisões necessárias para cumprir os requisitos indispensáveis à instauração do mercado comum.

Será formado por Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia de cada um dos estados-partes que reunir-se-ão, por quantas vezes for oportuno. Em uma dessas reuniões será necessário a participação dos presidentes da

República.

A presidência será rotativa e definida por ordem alfabética por um período de seis meses.

Com o POP, em 1994, as suas competências foram definidas, além de estabelecer-se a sua responsabilidade para o cumprimento no disposto no TA, bem como a instauração do Mercado Comum<sup>8</sup>.

Manifestar-se-á via decisões, adotadas pela unanimidade e que serão obrigatórias para todos os estados-partes.

Também poderá formular recomendações não dotadas de força vinculante e sem obrigatoriedade de incorporação no direito interno, com a função de estabelecer orientações gerais, planos de ação ou incentivar iniciativas que contribuam para a consolidação do processo de integração.

---

<sup>8</sup> Cfr. Artigo 3º do Protocolo de Ouro Preto. MERCOSUL. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre estrutura institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ourop\\_p.asp#Capítulo\\_XII\\_](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ourop_p.asp#Capítulo_XII_)>. Acesso em 12 de julho de 2011.

As suas funções são:

As funções do CMC foram dispostas no artigo 8º do Protocolo de Ouro Preto:

- I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV. Negociar e assinar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;
- VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.
- X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum;

Tanto o TA, quanto o POP, foram claros ao determinar ao CMC a função de representação do bloco, sem qualquer relação do Conselho com os habitantes do Mercosul.

O seu papel se coaduna com o fato de ser o responsável pela marcha do processo de integração, bem como o caráter diplomático da sua atuação que e apenas reproduz os interesses dos estados-partes. É a razão pelo qual é órgão responsável por apresentar as última etapa de tomada de decisões do Mercosul.

## b) GRUPO DO MERCADO COMUM

O Grupo do Mercado Comum foi definido como órgão executivo do Mercosul sendo, coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores dos estados-partes, conforme dispõe o artigo 13 do TA. Posteriormente, teve a sua atuação ampliada pelo POP.

É responsável por velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, sendo por isso, também encarregado de atuar em conjunto com o CMC para o desenvolvimento do processo de integração no que tange à concretização do mercado comum.

É composto por quatro membros titulares e quatro membros suplentes, que serão designados pelos Governos dos seguintes órgãos dos estados partes: Banco Central, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Economia (ou seus equivalentes).

Dentre as suas funções estão as prerrogativas de: velar, nos limites de sua competência, pelo cumprimento do TA, seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; propor projetos de tomada de decisão ao Conselho; tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho; propor medidas concretas à aplicação do Programa de Liberação Comercial; fixar programas de trabalho para implementação do Mercado Comum, dentre



outras<sup>9</sup>.

Pode também, negociar, com a participação de todos os estados-partes, por delegação expressa pelo Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos, acordos em nome do bloco com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais, conforme disposto no artigo 14 do TA.

Foi dividido em dez grupos de trabalhos que são responsáveis pela análise referente à normas internas dos países sobre os seus assuntos específicos e propor as medidas ideais para diminuir as assimetrias existentes entre elas.

O seu Regulamento Interno ainda prevê a criação de reuniões especializadas que devem discutir os acordos que foram alcançados sobre a sua competência e adotar recomendações a serem encaminhadas ao GMC via consenso dos seus membros.

As reuniões ocorrerão de forma ordinária ou extraordinária, quando for conveniente, nos termos do seu Regimento Interno e manifestar-se-á por resoluções, também adotada pelo consenso e serão obrigatórias aos estados-partes.

O mesmo problema encontrado pelo CMC pode ser citado também no GMC, já que o consenso paralisa a sua atuação, uma vez que se o órgão se vê à mercê dos estados-partes que na maior parte das vezes vota de acordo com os seus interesses políticos.

### c) COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) foi instituída pela Decisão/CMC nº 9/94, como o órgão de caráter intergovernamental encarregado de zelar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o devido

---

<sup>9</sup> Cfr. Art. 13 do Tratado de Assunção e artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto.

funcionamento da União Aduaneira<sup>10</sup>.

Disposta no Protocolo de Ouro Preto como mais um órgão incumbido de atuar no processo de desenvolvimento do bloco, é composta por quatro membros titulares e quatro membros alternados dos estados-partes, sendo coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores e, reunir-se-à uma vez por mês ou sempre que convocada pelo GMC ou por qualquer um dos estados-partes.

As suas funções estão definidas no artigo 19 do POP e todas elas estão ligadas à política comercial e execução do comércio no bloco, bem como à tarifa externa comum e à sua devida implementação.

Pode com isso, propor ao GMC a criação de normas ou modificação da normativa existente no que tange ao exercício da sua competência primordial, qual seja, matéria comercial ou aduaneira do Mercosul.

Manifesta-se por diretrizes ou propostas, as primeiras sendo obrigatórias aos estados-partes.

Quando da vigência do Protocolo de Brasília, atuava, dentro do âmbito de sua competência, como uma etapa anterior no sistema de solução de controvérsia do bloco.

A CCM pode ser um órgão importante na marcha integracionista do Mercosul já que tem a função de atuar em todas as questões relativas à política comercial do bloco e como consequência, aos elementos relacionados à união aduaneira, permitindo assim, que seja possível, a adoção do mercado comum.

#### d) PARLAMENTO DO MERCOSUL

O Parlamento do Mercosul sucedeu à Comissão

---

<sup>10</sup> Cfr. MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/94, VI CMC, Buenos Aires, 5/VIII/1994. Disponível em: [http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=484&site=1&channel=secretaria&seccion=5](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=484&site=1&channel=secretaria&seccion=5)>. Acesso 12 de julho de 2011

Parlamentar Conjunta (CPC), criada pelo Protocolo de Ouro Preto foi criado pela Decisão/CMC nº 23/05, de 08 de dezembro de 2005, como um órgão independente e autônomo, responsável pela representação dos seus cidadãos e não mais dos Estados que o compõem, integrantes da estrutura institucional em substituição à Comissão Parlamentar Conjunta.

Solidifica no bloco a integração política, isto é, os anseios econômicos passam a caminhar lado a lado com a vontade de possuir uma representação política e cidadã para que seja possível alcançar o mercado comum.

Assim, prontamente, em 2006, o texto do Protocolo Constitutivo fora devidamente aprovado, entrando em vigor em 24 de fevereiro de 2007, numa sessão solene no Congresso Nacional, em Brasília.

Estava instituído assim, um novo órgão, responsável por articular toda a estrutura do Mercosul, representar os cidadãos e concretizar os interesses e ainda, ser eleito democraticamente por todo o povo mercosulino e possibilitar que as normas criadas por outros órgãos sejam internalizadas pelos Estados partes ultrapassando as barreiras da burocracia.

O Parlamento será composto por uma Mesa Diretora, responsável pela condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, formada por um Presidente e Vice-Presidente, assistidos por um Secretário Parlamentar e um Secretário Administrativo, conforme disposto no artigo 16 do seu Protocolo Constitutivo.

Também terá as suas comissões que podem ser divididas em: permanentes, temporárias e especiais, que devem atuar de modo a efetivar as disposições referentes a cada uma de suas matérias.

Na atualidade, a representação cidadã está condicionada a um número de dezoito parlamentares por cada estado-parte o que fere, o princípio da representação popular, uma vez que é

impossível chegar a uma representação justa se considerarmos os critérios demográficos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

As competências do Parlamento do Mercosul estão descritas no artigo 4º do Protocolo constitutivo, dentre elas, podemos citar algumas como: velar pela observância das normas do Mercosul, pelo regime democrático nos Estados Partes, em especial, o respeito ao Protocolo de Ushuaia, atuar na proteção dos Direitos Humanos, apresentar informações sobre o processo de integração por via de recomendações, declarações ou relatórios, elaborar pareceres referentes a todos os projetos de normas do Mercosul com o intuito de acelerar os procedimentos internos de incorporação das mesmas e desenvolver ações e trabalhos em conjunto com os Parlamentos nacionais para assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul, com especial atenção à atividade legislativa<sup>11</sup>.

Além disso, pode elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais condizentes à harmonização das legislações nacionais dos Estados partes, que deverão ser comunicadas aos Parlamento Nacionais, tudo em consonância com o artigo 4º, parágrafo 14 do diploma já citado.

Essa nova competência vai permitir que as normativas mercosulinas sejam incorporadas pelos Estados partes de forma mais rápida, evitando assim os procedimentos burocráticos e demorados de internalização da normativa Mercosul.

Apesar disso, essa consulta realizada junto o Parlamento não dotada de obrigatoriedade e vinculação, com isso, se ele decidir contrariamente à proposição, esta seguirá os trâmites normais de internalização nos estados-partes.

---

<sup>11</sup> Cfr. MERCOSUL. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER; COMISIÓN PARLAMENTARIA CONJUNTA DEL MERCOSUR. *Hacia el parlamento del Mercosur*. cit. pp. 21-32

e) **FORO CONSULTIVO ECONÔMICO E SOCIAL**

Introduzido pelo POP, é descrito como um órgão de representação dos setores econômicos e sociais no processo de implementação do Mercosul.

O seu regimento interno foi aprovado em 1996 pelo Resolução/GMC nº 68 e trouxe as suas funções, e podemos destacar como principais características: cooperar na promoção do progresso econômico e social do Mercosul e avaliar o impacto social e econômico derivado das políticas destinadas ao processo de integração<sup>12</sup>.

É um órgão auxiliar que atua no assessoramento do Grupo do Mercado Comum, possuindo status apenas de um órgão consultivo.

Manifesta-se por meio de recomendações sem qualquer força vinculativa e obrigatória para os estados-partes que também deverão ser adotadas pela unanimidade.

É composto, além dos delegados dos estados-partes, por delegados de organizações empresariais, trabalhadores e representantes de atividades diversas.

O objetivo da criação do Foro Consultivo Econômico e Social foi que ele funcionasse como um canal de comunicação entre a sociedade civil e o bloco, diminuindo o déficit democrático provocado pelo processo de integração, no entanto, ele não foi capaz de suprir essa deficiência do bloco, uma vez que o Mercosul apenas reflete a vontade dos estados-partes.

f) **TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO**

O processo de solução de controvérsia do bloco foi

---

<sup>12</sup> Vide artigo 2º, Regulamento Interno do Foro Consultivo Econômico Social. MERCOSUR/GMC/RES N° 68/96. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=518>>. Acesso em 12 de julho de 2011.

disposto no artigo 3º e Anexo III do Tratado de Assunção. Ali ficou definido um sistema provisório, segundo o qual as controvérsias deveriam ser resolvidas mediante negociações intergovernamentais diretas.

Caso não lograsse êxito, o Grupo do Mercado Comum seria chamado a intervir e teria um prazo de sessenta dias para recomendar as partes uma resolução diversa. O Conselho do Mercado Comum teria a palavra final para a disputa, caso a recomendação apresentada pelo GMC não fosse satisfatória.

O Protocolo de Brasília de 1991 foi a proposta apresentada pelos estados-partes, para cumprir o disposto no item 2 do Anexo III, no que tange à resolução dos litígios no âmbito do bloco<sup>13</sup>.

Dispôs que as controvérsias existentes entre os estados-partes acerca da interpretação, aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção seriam submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias<sup>14</sup>.

O procedimento para resolução dos litígios baseava-se na mesma forma que o Anexo III do TA, ou seja, primeiro os Estados utilizariam-se da negociação direta e dentro de um prazo de quinze dias deveriam informar à Secretaria Administrativa os resultados da mesma. Essa primeira etapa do

---

<sup>13</sup> Segundo Luiz Olavo Baptista, a sistemática do TA influenciou a criação do sistema de solução de controvérsias através de três características: origem do TA que foi um acordo bilateral e a adoção da regra do consenso para as decisões; cooperação como modo de operar a integração, evitando-se a criação de órgãos supranacionais; transitoriedade para a instauração do Mercado Comum, num prazo de cinco anos. Cfr. *cit.*, pp. 147-148

<sup>14</sup> Cfr. Artigo 1º - As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo. MERCOSUL. Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil_p.asp)>. Acesso em 12 de julho de 2011

procedimento seria a chamada fase diplomática.

Caso não se lograsse êxito, um dos Estados poderia acionar o GMC que num prazo de trinta dias deveria propor uma recomendação às partes.

Nesse ponto, o Protocolo de Brasília<sup>15</sup> traz uma inovação ao dispor do procedimento arbitral como meio de resolução dos conflitos, desde que nenhum dos dois procedimentos descritos acima não fossem satisfatórios, devendo a Secretaria Administrativa ser comunicada de tal ato.

Um tribunal arbitral *ad hoc* seria criado<sup>16</sup>, formado por três árbitros, segundo critérios do artigo 9º e seguintes do Protocolo de Brasília, que teria um prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, para formular o laudo arbitral que deveria ser adotado pela maioria dos árbitros.

A controvérsia será decidida tendo como base o TA, os acordos celebrados, as decisões do Conselho do Mercado Comum, Resoluções do Grupo do Mercado Comum, assim como os princípios e disposições do direito internacional e caso às partes acordem, a *ex aequo et bono*<sup>17</sup>.

Os laudos arbitrais não são passíveis de recurso, sendo de cumprimento obrigatório para as partes, que terão, no ato do recebimento de uma notificação, um prazo de quinze dias para o seu devido cumprimento. As partes podem apenas solicitar esclarecimentos e interpretações sobre a forma de cumpri-lo<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Aprovado pela Decisão/CMC nº01/91. Cfr. SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevideu, 2007, p. 131-141.

<sup>16</sup> Conforme MERCOSUL/CMC/Decisão nº 28/94. *Tribunais ad hoc do Protocolo de Brasília*, os Tribunais *ad hoc* terão sede na cidade de Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=504>>. 12 de julho de 2011

<sup>17</sup> Cfr. Artigos 19 e seguintes do Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. cit.

<sup>18</sup> No âmbito dos tribunais *ad hoc* foram produzidos dez laudos arbitrais, dentre eles, os mais importantes dizem respeito às controvérsias entre Brasil e Argentina. Vide os laudos completos em: <[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria)>

As decisões dos tribunais *ad hoc* atingem somente as partes interessadas na solução do litígio, não sendo possível, desta forma, existir uma uniformidade da jurisprudência desses tribunais.

Em 2002, o Protocolo de Olivos (PO) institui um novo sistema de solução de controvérsias derogando assim o Protocolo de Brasília.

O novo Protocolo disciplina as matérias que serão objeto de sua de interpretação, aplicação ou não cumprimento: Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, decisões do Conselho do Mercado Comum, Resoluções do Grupo do Mercado Comum e diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul<sup>19</sup>.

Continua com a previsão relativa aos procedimentos para a solução das controvérsias, ou seja, negociação direta, recomendações do GMC, criação de tribunais *ad hoc* e a dependência dos particulares dos Governos Nacionais para apresentar as suas demandas.

O Protocolo de Olivos inova em alguns aspectos no que se refere à solução de controvérsias no Mercosul.

Primeiro, cria a possibilidade dos estados partes submeterem a controvérsia a um outro sistema de solução que não esteja estabelecido no Protocolo. A obrigação consiste no fato de comunicar a outra parte da demanda o foro escolhido.

A segunda inovação diz respeito à criação de uma instância permanente, responsável por garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos

---

&seccion=6>. Acesso 12 de julho de 2011

<sup>19</sup> Cfr. Artigo 1º do Protocolo de Olivos. O referido artigo ainda faculta às partes a possibilidade de submeterem à demanda ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio que sejam parte. SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL – recopilação normativa*. Montevideu, 2007. p 10.



fundadores do processo de integração, é o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), o órgão máximo dos sistema de resolução de controvérsias, responsável por dirimir os litígios relativos à interpretação e aplicação do Direito do Mercosul.

O TPR será composto por cinco árbitros, sendo quatro dos estados-partes e um que será escolhido por unanimidade. Estes árbitros deverão estar sempre à disposição para atuar quando forem convocados.

O TPR tem a faculdade de ser a primeira e única instância num procedimento de solução de controvérsias se as partes assim acordarem, funcionando como um tribunal arbitral *ad hoc* conforme disposições expressas do PO.

Ainda pode funcionar como um revisor do laudo arbitral advindo de um processo de solução de um tribunal arbitral *ad hoc* no qual uma das partes não concorda com a referida decisão. Nesse sentido, conforme o artigo 22 do PO, o TPR poderá confirmar, modificar ou revogar as decisões dos tribunais arbitrais *ad hoc*, sendo irrecorrível essas decisões.

Pode ainda, julgar as medidas excepcionais ou de urgências que são solicitadas pelos estados-partes no início de qualquer controvérsia e que se referem à adoção de uma medida provisória contra outro Estado com a finalidade de se evitar danos ao Estado solicitante no que tange à não aplicação da normativa mercosul.

As decisões serão obrigatórias para os Estados litigantes e deverão ser cumpridas nos termos expostos.

### 3. RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E AS NORMAS DO MERCOSUL

Juntamente com os costumes, os tratados internacionais são as principais fontes do Direito Internacional. É o Direito dos Tratados que dita as normas e regras a serem cumpridas pelos Estados na comunidade internacional.

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o tratado é: *“um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”*<sup>20</sup>.

Desta forma, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 estabeleceu que, uma vez tendo entrado em vigor, o tratado obriga às partes e estas devem cumpri-lo conforme o princípio da boa-fé<sup>21</sup>.

O artigo 27 do referido diploma declara que os Estados não poderão invocar disposições de direito interno para o não cumprimento de uma ordem internacional<sup>22</sup>.

Apesar disso, essa obrigação imposta pela Convenção não fez qualquer menção referente à aplicabilidade imediata dos tratados internacionais concluídos e ratificados pelos Estados, que deveriam ser automaticamente incorporados no direito interno destes.

Esse fato ocorre porque, numa organização internacional, por exemplo, dotada de órgãos estritamente intergovernamentais, as normas internacionais submetem-se ao processo de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais, na forma definidas pelas Constituições Nacionais.

Isso é um reflexo das teorias que explicam as questões relativas à incorporação do direito internacional pelos Estados, quais sejam: monismo e dualismo.

Para o monismo, a norma internacional e a norma interna estão presentes no mesmo ordenamento jurídico, construindo

---

<sup>20</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Adotada em 22 de maio de 1969, entrou em vigor no dia 27 de janeiro de 1980. Ratificada pelo Brasil em 2009.

<sup>21</sup> Vide Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Viena, 23 de maio de 1969. Entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. 12 de julho de 2011

<sup>22</sup> Essa afirmação, demonstra a primazia da norma internacional perante a ordem interna.

um sistema unitário de normas. O conflito inevitável entre essas normas é definido conforme se adote o primado do direito interno ou o primado do direito internacional<sup>23</sup>.

Por outro lado, o dualismo distingue as normas internacionais e as normas de direito interno, considerando-as independentes umas das outras e vinculadas a duas ordens fundamentais diversas.

Nesse caso, não haverá conflitos, uma vez que uma trata da relação internacional entre os Estados e outra refere-se à normativa aplicada ao direito interno. As normas de Direito Internacional só terão validade se forem devidamente recepcionadas pelo direito interno<sup>24</sup>. Aqui os preceitos internacionais esbarram muitas vezes no direito interno dos estados-partes que podem revogar leis internacionais anteriores.

### 3.1. RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o STF adota o dualismo moderado com a prevalência da Constituição da República de 1988 sob todas as normas internas, sejam elas advindas de um tratado

---

<sup>23</sup> A tendência nos dias atuais é o primado do Direito Internacional. Cfr em: MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 79-83; REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 11 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 4; KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 515 e ss.; PEREIRA, André Gonçalves; QAUDROS, Fausto. *Manual de direito internacional público*, 3 ed. rev. e aum. reim. Lisboa: Almedina, 2007, p. 86 e ss.; MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. rev. e atual. Cascais: Principia, 2006, p. 139 e ss.; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 99 e ss.

<sup>24</sup> Cfr. as referências à teorias monista e dualista em: KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 515-556; PEREIRA, André Gonçalves; QAUDROS, Fausto. *Op cit.* p. 82-86; MIRANDA, Jorge. *Op cit.* p. 139-144; Nguyen DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op cit.* pp. 88 e ss.

internacional ou oriundas do um processo legislativo interno<sup>25</sup>. Com isso, um tratado internacional incorporado ao direito interno brasileiro contrário à Constituição será revogado.

O Brasil, no entanto, ainda continuará tendo deveres internacionais perante o acordo estabelecido. Nesses casos, para se evitar uma eventual responsabilidade internacional, o governo brasileiro deve denunciar esse tratado, para que não acarrete em nenhuma obrigação perante uma Organização Internacional<sup>26</sup>.

O poder executivo é protagonista no processo de celebração de tratados internacionais no Brasil, já que com o Presidente da República tem a competência exclusiva para celebrá-los<sup>27</sup>. Em seguida, devem ser aprovados pelo Poder Legislativo<sup>28</sup> via Decreto Legislativo e depois ratificados e promulgados pelo Executivo através de um Decreto Presidencial, passando, desta forma, a serem aplicados de forma geral e obrigatória no direito interno brasileiro.

Os tratados são incorporados ao nosso ordenamento como normas infraconstitucionais, sendo equiparados à lei (seja qual for a classificação da referida lei) e serão passíveis de realização do controle constitucionalidade<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser necessária a promulgação para que o tratado tenha força executória na ordem interna. Exemplos são o Recurso do *Habeas Corpus* n. 2.280, de 1905; Apelação Cível 7.872; Recurso Extraordinário n. 71.154. FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno – estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 69-75.

<sup>26</sup> Em síntese, o tratado posterior não prevalece contra a Constituição, seja por vício formal ou material. Relativamente ao tratado anterior, nada se estabeleceu. Entretanto, em virtude do princípio da identidade do Estado, o ajuste deve ser aplicado até sua denúncia. FRAGA, Mirtô. *Op cit.* p. 128

<sup>27</sup> Artigo 84 da Constituição da República de 1988. Lembra-se que essa competência do Presidente não é exclusiva, admitindo o artigo 7º da Convenção de Viena Sobre Direitos dos Tratados de 1969 a possibilidade de ser celebrado tratado pelos Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, os Chefes de Missão Diplomática, ou terceiro que o Presidente indicar.

<sup>28</sup> Artigo 49, inciso I da Constituição da República de 1988.

<sup>29</sup> Artigo 105 da CR/88: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

No que tange ao conflito entre o tratado e uma lei, a posição da doutrina internacionalista dominante, é no sentido de considerar a supremacia do Direito Internacional. A jurisprudência do STF, nomeadamente no Recurso Extraordinário 80.004, já definiu que uma norma jurídica não pode revogar a lei interna ou vice-versa, vigora a regra segundo a qual uma lei posterior prevalece sobre a anterior.

Todavia, a regra contempla duas exceções. Os tratados de direitos humanos podem ter o status de emenda constitucional, superando hierarquicamente às leis ordinárias<sup>30</sup>. E os tratados/convenções internacionais que versarem sobre matéria relativa ao Direito Tributário terão prevalência sob as normas internas, conforme dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional<sup>31</sup>.

---

(...)

II – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Artigo 102 da CR/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Frisa apenas as exceções no que tange aos tratados de direito humanos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição; artigo 98 do Código Tributário Nacional; questões relativas à aplicação do Direito Militar

<sup>30</sup> Cfr. Artigo 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>31</sup> Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Cfr BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

### 3.2. NORMAS DO MERCOSUL

O Mercosul pode exercer o seu poder normativo através de duas formas: decisões (CMC), resoluções (GMC) e por diretrizes (CCM). Além disso, há ainda as decisões do Parlamento do Mercosul que, uma vez que não são obrigatórias, merecerão uma abordagem específica.

Ao contrário das normas advindas dos órgãos da União Européia, que possuem a natureza jurídica do Direito Comunitário, as normas do Mercosul têm natureza jurídica de Direito Internacional geral<sup>32</sup>.

Isso porque o Mercosul não é dotado de supranacionalidade. Aqueles seus órgãos dotados de competência normativa são compostos por representantes indicados pelos governos dos países partes e não representam os interesses do bloco.

O problema da personalidade jurídica do Mercosul - definida pelo artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto - consiste no fato de que seus órgãos estão comprometidos com a estrutura governamental dos Estados-partes, refletindo os próprios interesses nacionais, sem capacidade decisória própria.

Como em qualquer organização internacional, as normas emanadas do Mercosul aplicam-se aos seus membros. Essas fontes podem ser classificadas em direito originário ou

---

Dispõe sobre o Sistema Tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2010.

Cfr também: Recurso Extraordinário nº 229.096-0/RS, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado em 11 de abril de 2008, Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1709525>>. Acesso em 07 de abril de 2010.

<sup>32</sup> Vide Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8279-4 de 1998 no Supremo Tribunal Federal.

primário<sup>33</sup> e direito derivado ou secundário<sup>34</sup> e fontes complementares<sup>35</sup>.

A primeira definição de quais seriam as fontes a serem utilizadas em casos de controvérsias entre os membros do bloco foi dada pelo Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Segundo o artigo 19 as fontes seriam o Tratado de Assunção, os acordos celebrados no âmbito do referido tratado, as decisões do Conselho do Mercado Comum, as resoluções do Grupo do Mercado Comum, assim como os demais princípios e disposições do direito internacional.<sup>36</sup>

Posteriormente, o Protocolo de Ouro Preto consagrou as principais fontes jurídicas do Mercosul, quais sejam: Tratado

---

<sup>33</sup> As fontes originárias são formadas pelos principais tratados do Mercosul, como: Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Protocolo de Olivos, Protocolo de Ushuaia e Protocolo que instituiu o Parlamento do Mercosul.

<sup>34</sup> As fontes secundárias são as decisões do Conselho do Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum, as diretrizes e propostas da Comissão do Comércio e àqueles atos que estão relacionados às questões internas do bloco. Cfr informações referentes às fontes do Mercosul em: BASSO, Maristela. In: PIMENTEL, Luiz Otávio Pimentel (org). *Direito da Integração – estudos em homenagem de Werter R. Faria*. vol II. Mercosul: dez anos de construção de seu arcabouço jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2001. pp 129-141; BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul – suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTR; 1998; MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. *Mercosur – origen, fundamentos, normas y perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009; PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito institucional e material do mercosul*. 2 ed. rev. atual e comp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; TRINDADE, Otávio A. D. Cançado. *O Mercosul no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2007.

<sup>35</sup> Princípios de Direito Internacional e Regional, uma vez que o Mercosul integra o rol de organizações internacionais, princípios do direito da integração, decisões dos tribunais arbitrais do Mercosul, jurisprudência dos tribunais nacionais e princípios gerais de direito comum aos Estados partes. Cfr. BASSO. Maristela *Op cit.* pp 131-134.

<sup>36</sup> Cfr. Artigo 19 do Protocolo de Brasília para Solução de Controversas: “O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim o convierem”

de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção<sup>37</sup>.

Cabe, portanto, distinguir aquelas normas que por si só produzem efeitos na ordem jurídica interna, as chamadas normas auto-executáveis<sup>38</sup> e as normas que devem ser incorporadas pelos Estados para que possam produzir os efeitos internamente<sup>39</sup>.

Parte considerável da doutrina entende que as normas originárias do Mercosul, são auto-executáveis, não necessitando de quaisquer métodos incorporativos por parte dos estados-partes<sup>40</sup>. Porém, esse não é um pensamento majoritário, e prevaleceu a ideia segundo a qual todas essas normas devem ser devidamente incorporadas para produzirem

---

<sup>37</sup> Cfr. Artigo 41 Protocolo de Ouro Preto.

<sup>38</sup> Aquelas nas quais determinam obrigações de fazer ou não fazer aos Estados e que desta forma, os mesmo não podem se eximir de cumpri-las.

<sup>39</sup> São as chamadas normas programáticas que não são capazes de produzirem de efeitos imediatamente.

<sup>40</sup> Cfr. Sergio Abreu, *apud*, SECRETARIA DO MERCOSUL – FORO PERMANENTE DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL E ASSOCIADOS. Primeiro Relatório Sobre a Aplicação do Direito do MERCOSUL pelos Tribunais Nacionais. Uruguai: Fundação Konrad Adenauer, 2003, p 66. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/show?contentid=478&channel=secretaria>>. Acesso em 10 de janeiro de 2010. “TA va más allá de un tratado marco, constituyendo un esquema normativo que fluctúa entre un “derecho directivo” con bases jurídicas generales y “un derecho operativo” constituido por compromisos concretos. Hay por tanto normas que fijan objetivos y principios que con vocación de permanencia encuadran y guían la actividad de las Partes hacia y en el Mercosur. Hay otras disposiciones que crean órganos mediante cuya actividad las Partes podrán ir modelando el proceso de integración. Finalmente hay otras disposiciones que son por sí mismas ejecutables, imponiendo obligaciones concretas a las Partes, sin necesidad de nuevos actos jurídicos por los Estados. Éstas, principalmente contenidas en los Anexos, juegan el papel de instrumentos dinamizadores del proyecto integracionista, el impulso operativo que sin necesidad de ningún acto adicional de las Partes da de entrada un gran salto adelante”.



efeito<sup>41</sup>.

A ausência de regulamentação do processo de incorporação da normativa do Mercosul levou o Grupo do Mercosul a editar a Resolução/GMC nº 91/93, posteriormente completada pela Resolução/GMC nº 23/98.

Foi determinado que as autoridades competentes se encarregariam de adotar as medidas necessárias para assegurar a sua implementação em âmbito interno<sup>42</sup>. Aquelas que se referirem aos aspectos regulatórios ou fundacionais do Mercosul, no entanto, não exigiriam a sua incorporação para a respectiva vigência.

A Decisão/CMC nº 23/00 e a previsão de caráter obrigatório impôs que as normas deveriam “ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante procedimentos previstos pela legislação de cada país”. Nesse sentido, o Protocolo de Ouro Preto impôs um retrocesso no desenvolvimento do bloco, tendo em vista, que não houve quaisquer alterações nas constituições nacionais dos estados-partes no que diz respeito à prioridade à incorporação da normativa mercosulina.

Ainda, tal fato se coaduna com a questão de que o Mercosul, conforme já apresentado, é uma organização internacional de caráter intergovernamental, onde as decisões são alcançadas pelo consenso de todos os membros e não há um grau hierárquico entre elas.

Além disso, pontua-se que pelos modelos de recepção das normas internacionais pelos estados-partes, na essência dualista, as Constituições dispõem do voluntarismo dos

---

<sup>41</sup> Cfr em Jamile Bergamashine Mata Diz. *Mercosur – origen, fundamento, normas y perspectivas*. cit. Otávio Augusto D. Caçado Trindade. *Mercosul no direito brasileiro*. cit.

<sup>42</sup> Cfr. MERCOSUL/GMC/RES. Nº 91/93, XII GMC - Montevideu, 14/I/1994; MERCOSUL/GMC/RES Nº23/98, XXX GMC – Buenos Aires, 22/VII/98. Disponível em <[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=485&site=1&channel=secretaria&seccion=5](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=485&site=1&channel=secretaria&seccion=5)>. Acesso em 08 de abril de 2010.

Estados em obrigarem-se ao Direito Internacional<sup>43</sup>. Com isso, ele só fará parte do direito interno se for devidamente recepcionado pelo mesmo.

No entanto, não é poder discricionário dos membros não recepcionarem as normas emanadas pelo Mercosul, já que ao aderirem e ratificarem o Protocolo de Ouro Preto, o poder Executivo dos estados-partes têm a obrigação de incorporar as regras mercosulinas.

O Mercosul também carece de um arcabouço jurisprudencial que seja capaz de uniformizar as jurisprudências existentes nos tribunais nacionais, no que diz respeito à aplicação das normas mercosulinas, e principalmente, ao caráter hierárquico das referidas normas<sup>44</sup>.

Contudo, é de se indicar o processo de incorporação como um dos principais entraves no bloco econômico do Cone Sul. A vigência das normas do Mercosul sucumbe diante dos sistemas normativos nacionais e a decisão de internalizar das normas mercosulinas - via decreto presidencial ou via decreto legislativo (com a participação do Congresso Nacional) e do Executivo via decreto presidencial<sup>45</sup> - ainda é refém dos

---

<sup>43</sup> Isso significa que as normas internacionais (abrangendo-se as normas integracionistas) passam pelo crivo do controle de constitucionalidade das leis, o que pode acarretar na sua inaplicabilidade no direito interno, como por exemplo ocorre com o Brasil, onde as normas internacionais estão sob o mesmo grau hierárquico que as leis internas.

<sup>44</sup> A União Européia, conforme disposto no item Direito Supranacional, já uniformizou as suas jurisprudências e ao contrário do Mercosul possuem três acórdãos chaves, advindos do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, que trouxeram disposições relativas à aplicação do direito comunitário e da hierarquia das normas européias perante do direito interno.

<sup>45</sup> Em estudo apresentado pela Professora Deisy Ventura e pelo Professor Alejandro Perotti, os dois problemas relativos ao processo legislativo do Mercosul são: a incompatibilidade interna entre certas normas mercosulinas de mesmo nível e níveis diferentes, mas também externa, tanto no sentido de confrontação entre a normativa Mercosul e os direitos nacionais, como de conflito entre a normativa Mercosul e as normas de outras fontes internacionais; e a dificuldade de controle de incorporação de algumas normas aos ordenamentos jurídicos nacionais o que acarreta numa insegurança jurídica na regional e a ausência de interpretação e aplicação uniforme

métodos e da conveniência dos governos dos estados-parte.

Na tentativa de unificar a data da entrada em vigor dessas normas, o Protocolo de Ouro Preto, no seu artigo 40, determinou que a normativa Mercosul entrará em vigor simultaneamente em todos os Estados partes após trinta dias contados da comunicação sobre o procedimento de internalização da referida norma no direito interno nos membros à Secretaria Administrativa do Mercosul.

Isso evitará que, porventura, um preceito vigore em datas distintas nesses Estados, o que poderia gerar instabilidade no bloco<sup>46</sup>.

É importante para o avanço e concretização de um processo integracionista que as nações busquem não só a união econômica, mas também harmonia jurídica e principalmente política. A integração só será possível se a mentalidade dos membros de um bloco for visionária e permitir que o bloco avance, alcançando os ideais estatuídos por seu tratado constitutivo.

Na prática, uma mudança sensível nas constituições dos estados-partes deverá ser estabelecida para que as normas mercosulinas possam ser integradas sem submeter-se aos processos burocráticos de incorporação das diretrizes internacionais.

### 3.2.1 RECEPÇÃO DAS NORMAS DO MERCOSUL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a primeira Constituição a dispor sobre a

---

da normativa Mercosul no território dos Estados partes. Cfr em: Deisy Ventura; Alejandro Perotti. *El proceso legislativo del Mercosur*. Uruguai: Konrad Adenauer Stiftung, 2004. p. 13. Vide o Anexo 9 do presente trabalho que demonstra o número de decisões do CMC que foram internalizadas desde o ano 2000.

<sup>46</sup> Apesar dessa disposição, os estados-partes não adotam a aplicação simultâneas das normas mercosulinas e esta só entrará em vigor após terem sido cumpridas todas as etapas de incorporação no direito interno, não sendo emitido até mesmo qualquer informa à SAM acerca da internalização das normativas.

integração latino-americana foi a Constituição Federativa de 1998. No entanto, não houve referência expressa à adoção de normas provenientes de blocos econômicos dos quais o Brasil eventualmente pudesse fazer parte.

O texto constitucional atribuiu ao poder Executivo a incumbência de manter relações com Estados estrangeiros, bem como nomear os seus representantes diplomáticos e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme reza do artigo 84<sup>47</sup>.

E segundo o artigo 49 da Constituição cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional<sup>48</sup>.

O Congresso Nacional deve interceder nos tratados, acordos ou atos internacionais acarretem encargo ou compromisso para o Brasil. Normalmente, todas as espécies normativas internacionais devem ser aprovadas pelo Congresso antes de qualquer decisão por parte do Presidente da República<sup>49</sup>. Apesar disso, a sua competência subsiste no fato

---

<sup>47</sup> Cfr. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>48</sup> Cfr. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 06 de abril de 2010.

<sup>49</sup> Desta forma, entende-se que as normas emanadas do Mercosul que representam encargos econômicos ou obrigações para o patrimônio nacional devem ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Da mesma forma, as normas que ampliam e modificam as estruturas do Mercosul também se submetem a essa condição. Cfr. Maristela Basso. In: *Direito da Integração – estudos em homenagem de Werter R. Faria*. cit. p 136.

de aprovar ou rejeitar os textos internacionais sem realizar qualquer tipo de ponderação.

Por outro lado, o poder Executivo concentra em suas mãos a prerrogativa de dar ou não continuidade ao processo de internalização de um tratado internacional. O Presidente da República pode mandar arquivar o tratado ou submetê-lo à aprovação do Congresso quando, e se, lhe for oportuno.

Logo, uma vez tendo sido aprovada, não significa, imediatamente, que a norma internacional será ratificada pelo presidente da República<sup>50</sup>.

Isso se deve ao fato de que o Brasil adota o sistema dualista de recepção de normas de Direito Internacional, exigindo-se, como requisito de validade, que submetam-se a um procedimento interno de aprovação para a sua incorporação pelo direito interno.

Assim, as normas do Direito do Mercosul só terão validade e eficácia no Brasil se forem devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, via decreto legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, via decreto executivo (ou decreto presidencial). Enquanto tal situação não se concretizar, as regras podem ter validade em plano externo, mas não o terão em plano interno<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Cfr. Francisco Rezek. *Direito internacional público*. cit. pp. 64-65

<sup>51</sup> Um julgamento que serviu de referência na jurisprudência brasileira foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em uma Carta Rogatória ajuizada pela República Argentina que definiu que o Protocolo de Medidas Cautelares adotadas pelo Conselho do Mercado Comum em 1994 *não seriam aplicadas tendo em vista que não havia sido incorporada formalmente no direito interno do Brasil, isto é, havia a aprovação do Congresso Nacional, mas faltava a promulgação pelo Presidente da República*. Cfr: EMENTA: Carta Rogatória Passiva – Denegação de Exequatur – Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG) – Inaplicabilidade por razões de ordem circunstancial – ato internacional cujo ciclo de incorporação, ao direito do Brasil, ainda não se achava concluído à data da decisão denegatória do exequatur, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – Relações entre o Direito Internacional, o Direito Comunitário e o Direito Nacional do Brasil – Princípios do efeito direito e da aplicabilidade imediata – Ausência de sua previsão sistema constitucional brasileiro – Inexistência de cláusula geral de recepção plena e automática de atos internacionais, mesmo daqueles fundados em tratados de

No que diz respeito à integração regional, não há qualquer menção na Constituição Brasileira acerca da possibilidade de existência de organizações supranacionais com a aplicabilidade direta das normas produzidas por essa organização.

Em 1994, através da proposta revisional nº 001079-1, sob autoria do Deputado Federal Adroaldo Streck/RS, foi apresentada uma sugestão de emenda constitucional para disciplinar a matéria. A ideia era incluir três parágrafos no art. 4º para dispor que as normas internacionais fossem incorporadas imediatamente ao ordenamento jurídico interno brasileiro<sup>52</sup>. No entanto, a referida proposta não atingiu a maioria absoluta na votação e foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

Apesar disso, já é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Brasileira prevalece sob qualquer norma de Direito Internacional e que mesmo os tratados internacionais incorporados ao direito interno possuem status de lei ordinária, podendo ser revogados por outras leis ordinárias posteriores<sup>53</sup>.

---

integração – Recurso de Agravo Improvido. Carta Rogatória nº 8.279, República Argentina, relator Ministro Celso de Mello, publicada em 08 de Maio de 1998. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>.

Acesso em 12 de julho de 2011. Grifo da autora

<sup>52</sup> Cfr. o texto da proposta: 1º - As normas de direito internacional são parte integrante do direito brasileiro; 2º - A integração econômica, política, social e cultural visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, constitui objetivo prioritário da República Federativa do Brasil; 3º - Desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que o Brasil seja parte, vigoram na ordem interna brasileira. Proposta Revisional nº 001079-1, de 02.12.1993, disponível em: Gilmar Mendes. A justiça constitucional nos contextos supranacionais, *Direito público – doutrina brasileira*, nº 8, p. 65. Disponível em: <[http://www.trt10.jus.br/servicos/escola\\_judicial/cursos/pos\\_unb/A%20justiça%20constitucional%20nos%20contextos%20supranacionais.pdf](http://www.trt10.jus.br/servicos/escola_judicial/cursos/pos_unb/A%20justiça%20constitucional%20nos%20contextos%20supranacionais.pdf)>. Acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>53</sup> Cfr. Recurso Extraordinário 80.004/1977, relator ministro Xavier de Albuquerque,

Vale dizer, as normas advindas do Mercosul são consideradas normas de Direito Internacional e, por isso, podem ser submetidas à análise do Congresso Nacional. Isto é, para ter natureza de lei, deverão seguir o trâmite supramencionado para a sua devida internalização.

Se, entretanto, referirem-se tão somente à regulamentação interna do bloco, carecerão de internalização. Conforme o Protocolo de Ouro Preto será de competência do poder Executivo analisá-las e estas serão introduzidas no direito interno via portaria ou decreto presidencial<sup>54</sup>.

É importante destacar também que alguns tribunais nacionais brasileiros já aplicam o direito do Mercosul em suas decisões. No julgamento de uma Ação Monitória ajuizada perante a justiça de São Paulo decidiu-se pela desnecessidade de tradução de documento em espanhol tendo em vista o Decreto Federal nº 2.067 de 1996, que efetivava o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional do Mercosul<sup>55</sup>.

---

publicado em 19 de Maio de 1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>; Ação Direta de Constitucionalidade 1480-3/1997, relator Ministro Celso de Mello, publicado em 18 de Maio de 2001, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>; Recurso Extraordinário nº 109.173/1987, relator ministro Carlos Madeira, publicado em 27 de Março de 1987, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=200421>>. Acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>54</sup> Cfr. Rosinete Monteiro Soares; Maria Cláudia Drummond. Paramentos no Mercosul – Brasil. *La encrucijada política del Mercosur. La encrucijada política del Mercosur – parlamentos y nueva institucionalidad*. Montevideo: CLAEH; UPD-OEA, 2003. pp. 76.

<sup>55</sup> Cfr. a íntegra do acórdão em: Impugnação de documento redigido em espanhol – Prova válida – O artigo 157 do Código de Processo Civil, no que se refere a documentos redigidos em espanhol e que serviram para confirmar relações negociais entre empresas argentinas e brasileiras, comporta hoje interpretação consentânea com a iminente implementação do MERCOSUL, o que a dispensa da tradução ao vernáculo – Decreto Federal nº 2.067/96 (força probatória dos instrumentos públicos dos Países membros) que já abriu caminho para uma perfeita integração do sistema de comunicação, sem afronta a soberania jurídica local – Agravo Improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 085.937 - 4/2. Relator: Enio Zuliani, 5ª Câmara

No Rio Grande do Sul, em agosto de 2008, o Tribunal estadual determinou que fosse concedido aos produtos do Mercosul tratamento igualitário, aplicando-se as mesmas taxas tributárias adotadas pelo direito interno brasileiro<sup>56</sup>.

Isso demonstra que, apesar da necessidade de reforma da Constituição brasileira no sentido de permitir a aplicabilidade imediata da normativa Mercosul, os tratados/acordos/decisões do bloco que já forem devidamente incorporados pelo direito interno brasileiro devem ser utilizados pelos juízes nacionais para os casos referentes a algum conflito de norma interna brasileira com disposição do Mercosul.

Apesar disso, não foi estabelecido o efeito direto e aplicabilidade imediata aos tratados internacionais na ordem

---

de Direito Privado. 15 de junho de 1998. Veja ainda, AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - Decisão que determinou a prestação de caução ou a comprovação da existência de bens no país, nos termos do art.835, do CPC, a título de adiantamento de custas e honorários - DECISÃO REFORMADA - Autor estrangeiro - Cônsul do Uruguai e domiciliado no Brasil - Beneficiário da justiça gratuita, não revogada - Direito de acesso à Justiça que deve ser respeitado - Prevalência dos Tratados Internacionais firmados pelo Governo Brasileiro e países integrantes do Mercosul - Isenção da prestação de caução - Incompatibilidade entre a prestação de caução e a gratuidade de justiça - RECURSO PROVIDO, para afastar a prestação de caução estabelecida pelo art.835. do CPC. Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul e Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Protocolo de Las Lenãs. Agravo de Instrumento nº 994093446384. Relator: Octavio Heleno. 10ª Câmara de Direito Privado. 17 de março de 2010. Disponíveis em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/>>. Acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>56</sup> Cfr a íntegra do acórdão em: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. ICMS. Importação. Arts. 1º, 2º e 7º do Decreto nº 350/91 (Tratado do Mercosul). Art. 98 do CTN. Devem ser estendidos aos produtos importados dos países integrantes do Mercosul o mesmo tratamento tributário dispensado aos produtos nacionais. Exegese dos arts. 1º, 2º e 7º do Decreto nº 350/71 (Tratado do Mercosul) combinado com o art. 98 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida. Apelação reexame necessário nº Nº 70023814080. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, 1ª Vara Cível. 13 de agosto de 2008. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2008&codigo=1078514](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=1078514)>. Acesso em 12 de julho de 2011.



interna brasileira.

Por fim, é merecedor de destaque o fato de que para a instalação do mercado comum, conforme elencado pelo Tratado de Assunção e a permissão do estabelecimento das quatro liberdades: capital, serviços, pessoas e produção, a Constituição brasileira também deverá sofrer alterações de forma a possibilitar que o Mercado Comum seja concretizado nos termos expostos no Tratado constitutivo do Mercosul<sup>57</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

O Mercado Comum do Sul é realidade não só para o Brasil mas também para os demais estados partes do bloco, no entanto, conforme disposto, o bloco ainda encontra inúmeras barreiras para o seu efetivo desenvolvimento e principalmente, alcançar o Mercado Comum disposto no Protocolo de Ouro Preto, de 1994.

O Brasil, o país mais desenvolvido do bloco, não demonstra grandes interesses em alavancá-lo, adotando medidas que muitas vezes, atuam como entraves no processo de desenvolvimento do Mercosul.

A forma como a qual as normas internacionais e nesse sentido as normas mercosulinas adentram no direito interno brasileiro são a grande demonstração de como o Brasil ainda adota postura retrógradas no que tange ao Direito Internacional.

A Constituição do Brasil não possui definições claras do status hierárquicos dos tratados internacionais e das normas advindas de um bloco de integração. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal é quem atua como o verdadeiro interprete nessas situações apresentando as diretrizes para a aplicação da normativa internacional e do Mercosul.

---

<sup>57</sup> Vide informações em: Luiz Olavo Baptista. O impacto do mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 690, pp. 39-45, abr/1993.

Conforme se percebe, as normas que se referem a funcionamento do bloco, de acordo com o disposto no Protocolo de Ouro Preto, são automaticamente incorporadas e aplicadas pelo Brasil, no entanto, as demais normas e que podem acarretar em algum efeito prático no direito interno, percorrem o rito descrito no artigo 84 e 59 da Constituição brasileira. Diante disso, elas esbarram na morosidade do Poder Legislativo em apreciar a matéria já que não recebem preferência em relação às demais matérias de análise do Legislativo brasileiro.

Além disso, disposições como a adoção dos símbolos do Mercosul, como por exemplo, a necessidade de hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os órgão públicos brasileiros, apesar de já ter sido incorporada, se quer é cumprida.

A necessidade de estabelecimento de um processo de recepção das normas de forma unânime paute-se na própria segurança jurídica que acarretará nas relações não só entre o bloco, mas também entre os parceiros, criando condições seguras para a instituição de relações.

Um exemplo claro é a União Européia onde as normas advindas dos órgãos comunitários possuem aplicabilidade imediata e em muitos casos, prevalência sobre as normas internas.

Desta forma, é imperioso que para que o Mercosul possa efetivamente se tornar um bloco forte, não só o Brasil, mas todos os estados-partes adêquiem a sua forma de recepção das normas mercosulinas, dispensando a estas, um grau de prioridade no trâmite legislativo através de um procedimento mais célebre e não dependente das tumultuadas agendas dos órgãos responsáveis pela sua devida aprovação. Só assim, o bloco poderá alcançar o status almejado pelo Protocolo de Ouro Preto.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, Sergio, *apud*, SECRETARIA DO MERCOSUL – FORO PERMANENTE DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL E ASSOCIADOS. Primeiro Relatório Sobre a Aplicação do Direito do MERCOSUL pelos Tribunais Nacionais. Uruguai: Fundação Konrad Adenauer, 2003, p 66. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/show?contentid=478&channel=secretaria>>. Acesso em 12 de julho de 2011
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul – suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTR; 1998
- BAPTISTA, Luiz Olavo Baptista. O impacto do mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 690, pp. 39-45, abr/1993
- BASSO, Maristela. In: PIMENTEL, Luiz Otávio Pimentel (org). *Direito da Integração – estudos em homenagem de Werter R. Faria*. vol II. Mercosul: dez anos de construção de seu arcabouço jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2001
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 12 de julho de 2011.
- BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>.

- Acesso em 12 de julho de 2011.
- Carta Rogatória nº 8.279, República Argentina, relator Ministro Celso de Mello, publicada em 08 de Maio de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=A C&docID=324396>>. Acesso em 17 de agosto de 2011. Grifo da autora
- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Viena, 23 de maio de 1969. Entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em 12 de julho de 2011.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno – estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2006
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005
- MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. *Mercosur – origen, fundamentos, normas y perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009
- MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008
- MENDES, Gilmar. A justiça constitucional nos contextos supranacionais, *Direito público – doutrina brasileira*, nº 8, p. 65. Disponível em: <[http://www.trt10.jus.br/servicos/escola\\_judicial/cursos/pos\\_unb/A%20justiça%20constitucional%20nos%20cont extos%20supranacionais.pdf](http://www.trt10.jus.br/servicos/escola_judicial/cursos/pos_unb/A%20justiça%20constitucional%20nos%20cont extos%20supranacionais.pdf)>. Acesso em 12 de julho de 2011.

- MERCOSUL. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre estrutura institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ourop\\_p.asp#Capítulo\\_XII\\_](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ourop_p.asp#Capítulo_XII_)>. Acesso em 12 de julho de 2011
- MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/94, VI CMC, Buenos Aires, 5/VIII/1994. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=484&siste=1&channel=secretaria&seccion=5](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=484&siste=1&channel=secretaria&seccion=5)>. Acesso em 12 de julho de 2011
- MERCOSUL. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER; COMISIÓN PARLAMENTARIA CONJUNTA DEL MERCOSUR. *Hacia el parlamento del Mercosur*. Uruguai: Fundação Konrad Adenauer.
- MERCOSUL. Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil_p.asp)>. Acesso em 12 de julho de 2011
- MERCOSUL/CMC/Decisão nº 28/94. *Tribunais ad hoc do Protocolo de Brasília*, os Tribunais *ad hoc* terão sede na cidade de Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=504>>. Acesso em 12 de julho de 2011.
- MERCOSUL/GMC/RES Nº23/98, XXX GMC – Buenos Aires, 22/VII/98. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=485&siste=1&channel=secretaria&seccion=5](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=485&siste=1&channel=secretaria&seccion=5)>. Acesso em 12 de julho de 2011.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional publico*. 3 ed. rev. e atual. Cascais: Principia, 2006
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de direito internacional público*, 3 ed. rev. e aum. reim.

Lisboa: Almedina, 2007

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito institucional e material do mercosul*. 2 ed. rev. atual e comp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 11 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevideu, 2007.

SOARES, Rosinete Monteiro; DRUMMOND, Maria Cláudia. Parlamentos no Mercosul – Brasil. *La encrucijada política del Mercosur. La encrucijada política del Mercosur – parlamentos y nueva institucionalidad*. Montevideo: CLAEH; UPD-OEA, 2003. pp. 76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Extraordinário nº 229.096-0/RS, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado em 11 de abril de 2008, Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1709525>>. Acesso 12 de julho de 2011

TRINDADE, Otávio A. D. Cançado. *O MERCOSUL no direito brasileiro – incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

VENTURA, Deyse; PEROTTI, Alejandro D.. *El proceso legislativo del Mercosur*. Uruguai: Konrad Adenauer Stiftung, 2004